

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0296/2019, foi disponibilizado na página 930/953 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Luiz Henrique Ornellas de Rosa (OAB 277087/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Trata-se de pedido de falência formulado por Nova Fátima Comércio de Ferro e Aço Ltda. em face de Steel Pack Indústria e Comercio - Eireli, por razão de inadimplemento de títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005. A requerida apresentou contestação às fls. 116/135, alegando a incompetência deste juízo e a impossibilidade de decretação de falência, ante o ajuizamento de pedido de recuperação judicial, assim como a sua impossibilidade pelo mesmo motivo. Além disso, argumentou que os protestos não seriam válidos, por não terem sido recebidos pela representante legal da empresa, em suposta violação da Súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça. Em réplica, a autora demonstrou (fls. 170/175) que a própria devedora já havia desistido do pedido de recuperação judicial e argumentou que outros pedidos de falência contra ela, correndo nesta mesma vara, não foram arquivados. Em relação aos protestos, sustenta que foram feitos com atenção aos requisitos legais e jurisprudenciais. A autora requereu a suspensão do presente processo à fl. 185, para que avaliasse proposta de acordo feita pela devedora, o que foi deferido por este juízo. Depois, porém, informou que não aceitara proposta e reiterou o pedido para que fosse decretada a falência da requerida. É o relatório. Decido. O pedido de falência foi feito com base no inadimplemento de duplicatas mercantis. O autor trouxe documentação comprobatória do crédito e do inadimplemento. A contestação do devedor se centrou na existência de pedido de recuperação judicial posterior ao pedido de falência e em vícios formais em relação aos protestos feitos. As alegações do requerido, porém, não são suficientes para afastar a decretação da falência. Vejamos. Em primeiro lugar, noto que o crédito em questão poderia, em tese, ser incluído em eventual processo de recuperação judicial da devedora, por ter sido constituído antes do pedido de recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Se fosse o caso, este processo poderia ter sido suspenso pelo prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da lei recuperacional, e eventualmente extinto, caso houvesse a sua inclusão no quadro geral de credores. A empresa Steel Pack Indústria e Comercio Eireli, porém, não chegou a entrar em recuperação judicial. Isto porque, apesar de ter feito o pedido para tanto, desistiu quando este juízo, nos autos de nº 1029089-52.2017.8.26.0100, determinou emenda à petição inicial. A desistência foi homologada, extinguindo-se o pedido de recuperação antes de seu deferimento. Assim, não houve sequer a suspensão do pedido que falência, que só poderia ocorrer após o deferimento do pedido recuperacional, conforme texto claro do art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005. Muito menos poderia ocorrer a extinção, pois esta decorre do entendimento jurisprudencial de que ocorre a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC, se (i) o crédito em questão está sujeito aos efeitos da recuperação judicial; e (ii) o plano de recuperação judicial é homologado, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido: Pedido de falência por imponibilidade. Posterior ajuizamento de recuperação judicial. Decisão que determinou a suspensão do feito durante o "stay period". Agravo de instrumento da devedora, requerendo extinção do processo, ou prorrogação da suspensão até a realização de assembleia geral de credores. Descabimento. Possibilidade de desistência do procedimento recuperacional que inviabiliza a extinção do pedido falimentar. Assembleia de credores marcada após o término do "stay period". Situação futura e incerta. Eventual pedido de prorrogação poderá ser feito em momento oportuno. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244829-24.2018.8.26.0000; Relator: Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 14/01/2019) Também: FALÊNCIA. Apelada citada e que requereu o início da recuperação judicial. Diversas determinações de juntada de documentos cumpridas pela Apelada. Desconsideração pelo juízo a quo. Extinção da falência sem resolução do mérito. Fundamentos absolutamente impertinentes. Necessidade de análise do pedido de recuperação judicial, conforme anteriormente deferido. Sentença extra petita. Nulidade. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Indeferimento do processamento do pedido. Ausência de juntada dos documentos previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Transcurso do prazo de seis anos. Descumprimento sem justificativa plausível. Processamento indeferido.

FALÊNCIA. Com o indeferimento do processamento da recuperação judicial, deve-se analisar o pedido de falência originalmente formulado. Impontualidade de pagamento. Duplicatas regularmente protestadas e que somam mais de 40 salários mínimos. Débito não impugnado pela Apelada. Decretação de falência. Artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05. Processamento pelo juízo a quo. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0020316-32.2006.8.26.0161; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2013; Data de Registro: 29/01/2013) Quanto à segunda questão trazida, qual seja, de que os protestos seriam inválidos por não terem sido recebidos pelo representante legal da devedora, noto que tal requisito não se encontra na Súmula 361 do C. STJ, que exige apenas que o protesto, para fins de pedido de falência, seja recebido por pessoa identificada. Conforme o próprio STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA EMPRESA DEMANDADA. 1. A Corte Estadual, tendo evidenciado que a causa estava pronta para julgamento, inclusive, devidamente instruída, decidiu a controvérsia, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73, não havendo falar em inadequação do procedimento. Precedentes. 2. Quanto à regularidade de notificação, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para o requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 361 do STJ ("A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu"). 3. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt no AREsp 964541 / MG; Relator: Ministro MARCO BUZZI; T4; Data de Julgamento: 08/05/2018) O Tribunal de Justiça de São Paulo tem posição sumulada semelhante, mas ainda mais explícita em sua redação quanto ao requisito ser apenas o da entrega da notificação no estabelecimento do devedor, recebida por pessoa identificada: Súmula 52: Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada. Ambas as súmulas, inclusive, refletem a razão pela qual não é necessário o protesto especial para fins falimentares, pois ambos os tribunais entendem que para o pedido de falência basta o recebimento do protesto por pessoa identificada. Não bastasse, o E.TJSP criou outra súmula especificamente para reafirmar tal entendimento: Súmula 41: O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência. Em relação à documentação trazida, noto que em nenhuma das duplicatas consta assinatura do sacado. O autor, porém, trouxe notas fiscais pelas quais as requeridas confirmam o recebimento dos produtos, além de ter protestado os títulos. Assim, tem-se por preenchidos os requisitos da Lei das Duplicatas, mais especificamente em seu art. 15: Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. Assim, é o quanto basta para que seja decretada a falência com base no inadimplemento de título executivo extrajudicial, pois para esta modalidade não é requerida a comprovação de insolvência do devedor, conforme os termos da Súmula 43 do E.TJSP: Súmula 43: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor. Assim, ante o exposto, à falta de conciliação e de depósito elisivo, estando comprovada a impontualidade dos pagamentos de títulos devidamente protestados que somam valor superior a 40 salários-mínimos, DECLARO a quebra de Steel Pack Indústria e Comercio - Eireli, CNPJ 02.930.094/0001-23, estabelecida na Avenida Henry Ford, 1081, Parque da Mooca, CEP 03109 São Paulo SP, tendo como sócios: Camila de Castro Sajioro, CPF: 399.911.796-28, residente à Rua Gomes de Carvalho, 755, apto. 121, Vila Olímpia, São Paulo, CEP 04547-004. Em consequência: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24, com endereço à Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, Conjunto 83, República, São Paulo/SP, CEP: 01048-000, representada por Filipe Marques Mangerona (OAB/SP 268.409) e endereço eletrônico contato@brasiltrustee.com.br, para fins do art. 22, III, da LRF, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Cumprido o item 2, além de comunicação on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo,

bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000, São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175, Centro - CEP: 01013-001, São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. 8) P.R.I.C."

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

Silvia Pereira de Souza de Queiroz
 Escrevente Técnico Judiciário